



## Proc. Administrativo 313/2025

---

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 22/01/2025 às 14:01:19

**Setores envolvidos:**

SEMS, PGM, FMS, SEMGOV - CPL

### Pedido de impugnação

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE A DISPENSA EMERGENCIAL 01/2025 - FMS

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Anexos:**

IDEIAS\_impugnacao\_casemiro\_final.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ideias	22/01/2025 14:59:22	ICP-Brasil	CARLOS ALBERTO BOHRER DE ANDRADE FIGUEIRA CP...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **0C80-199E-602D-F679**



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU – SR. RÉGIS SILVA BENTO**

Ref.: Contratação Direta por Dispensa de Licitação nº 01/2025 – FMS Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação, com base no inc. VIII, artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, com critério de julgamento menor preço, para fins de contratação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Gestão Hospitalar e que estejam/sejam qualificadas como Organização Social de acordo com as Leis Federais 9.637/98 e 9.648/98, bem como a Lei Municipal nº 1.114, de 08 de março de 2007, regulamentada pelo Decreto 3.692, de 08 de março de 2024, a Lei Municipal nº 1.175, de 31 de outubro de 2007 e Lei Municipal nº 1.508, de 25 de maio de 2012, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços públicos de saúde do no Hospital Municipal Ângela Maria Simões Menezes e Unidade de Pronto Atendimento Hospitalar (2º Distrito), em atendimento às necessidades da SMS/FMS em benefício dos serviços públicos de saúde do Município.

**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.696.218/0001-46, com sede na cidade do Rio de Janeiro /RJ, na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 7, Hong Kong 3.000, Sala 703, 704 e 705 – Ed. Le Monde Office, Barra da Tijuca, CEP: 22.640-102, neste ato representado pelo seu Diretor, Sr. Carlos Alberto Bohrer de Andrade Figueira, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 01139169, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.148.706-25 vem, respeitosamente, tendo em vista o aviso de contratação direta por dispensa de licitação





nº 01/2025 – FMS c/c o art. 164, da Lei 1.4133, de 1º de abril de 2021, apresentar a sua **impugnação**, conforme fatos e fundamentos doravante expostos:

### **CABIMENTO**

1 - Não há o que se questionar o cabimento deste instrumento, uma vez que, o aviso de contratação direta por dispensa de licitação nº 01/2025 – FMS, na dispensa de licitação dispõe sobre as regras para contratação, prevê a possibilidade de apresentação de impugnação, assim como as normas sobre impugnações previstas na legislação licitatória são inafastáveis, no presente caso, sobretudo porque há de se preservar os princípios contidos no art. 37 da Constituição da República.

### **PRELIMINARMENTE** **SOBREPOSIÇÃO DE PRAZOS LEGAIS: PUBLICAÇÃO DO AVISO,** **IMPUGNAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS**

2 - A publicação do aviso de contratação direta por dispensa de licitação nº 01/2025 – FMS ocorreu, como já mencionado anteriormente, no dia 16 de janeiro de 2025 - quinta-feira, sendo fixado, pelo Termo de Referência, no seu item 16.3.1, que o prazo para apresentação da proposta técnica seria de 03 (três) dias úteis, isto é, finalizar-se-ia em 21 de janeiro de 2025 - terça-feira.

3 - Em outro ponto, o mesmo aviso de contratação direta por dispensa de licitação nº 01/2025 – FMS previu, em consonância com os princípios constitucionais, o direito dos participantes de impugnar as regras e fundamentos contidos no Termo de Referência, sendo silente quanto ao prazo para tal apresentação, aplicando-se, dessa maneira, a regra geral, ou seja, o prazo contido no art. art. 164 da Lei 1.4133, de 1º de abril de 2021.

4 - Ora, aplicando-se o comando normativo da legislação de licitação, que estabelece o prazo para apresentação de impugnação, o participante teria, como prazo máximo, o dia em que foi publicado o aviso de contratação direta por dispensa de licitação nº 01/2025 – FMS, uma vez que até 03 (três) dias úteis até a data de abertura do certame é o próprio dia 16 de janeiro de 2025.

5 - Com efeito, além do exíguo prazo para a apresentação da proposta, o que será tratado posteriormente, a administração pública somente fez prever, e somente só, o direito à apresentação de impugnação, uma vez que, nessa manobra com a fixação de prazos acabou, ao fim, suprimindo o direito de haver a impugnação apresentação pelo licitante, mas sem qualquer possibilidade de êxito





no apuramento jurisdicional, dada a sobreposição, como dito, desses prazos.

6 - Não se pode atribuir à impugnação outro viés senão o de combater ilegalidade ou irregularidade fixada no edital de licitação, como, a exemplo, disposição editalícia que sabidamente compromete o caráter competitivo da licitação, mesmo que no presente caso a competição seja para uma contratação direta.

7 - A impugnação, portanto, encontra-se fundada em mandamento constitucional, regulamentando o direito de petição, nos termos do citado artigo 164, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que veio conceder, a qualquer pessoa, física ou jurídica, legitimidade para impugnar o edital, no prazo de até três dias úteis, antes da data de abertura do certame, diferentemente da legislação precedente, que determinava prazos distintos, para licitante e cidadão, promoverem a impugnação do instrumento convocatório.

8 - Também, diferentemente da legislação revogada, que trazia prazo tão somente para a resposta à impugnação do cidadão, estabeleceu-se, no parágrafo único do comando legal precitado, que a resposta da impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial, **no prazo de até três dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, o que neste caso parece impossível diante da confusão de prazos que se estabeleceu entre a data da publicação do aviso de contratação direta por dispensa de licitação nº 01/2025 – FMS, a data para apresentação da proposta e contagem reversa do prazo de apresentação de impugnação, que acabou suprimido.

9 - Cabe lembrar, por oportuno, que a impugnação, enquanto meio de insurgência do licitante contra os termos do edital, é um instrumento de controle dos atos administrativos, não podendo ser impedido seu manejo, sob pena de tornar nulo todo o procedimento.

10 - Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma bastante contundente:

“A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame” (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS).

11 - Destarte, não obstante tratar-se de uma contratação emergencial por



dispensa de licitação, que permite o encurtamento do rito, não poderá haver a sobreposição de prazos, suprimindo as particularidades que envolvem a impugnação, seja quanto ao momento de sua apresentação ou quanto ao prazo de resposta, que deve ser anterior à apresentação da proposta técnica, o que não foi observado.

12 - Diante dessas razões, deverá a presente preliminar ser acolhida, determinando-se nova publicação do aviso de contratação direta por dispensa de licitação nº 01/2025 – FMS, observando-se os prazos previstos no art. 164, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

**PRAZO EXÍGUO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO AVISO DE CONTRATAÇÃO  
E A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS – FLAGRANTE AMEAÇA À COMPETITIVIDADE E A  
IMPESSOALIDADE**

13 - Acaso não entenda pelo acolhimento da preliminar, no mérito, a impugnação deverá ser conhecida e provida. O aviso de contratação direta por dispensa de licitação nº 01/2025 – FMS tem como objetivo a contratação direta por dispensa de licitação nº 01/2025 – FMS Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação, com base no inc. VIII, artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, com critério de julgamento menor preço, para fins de contratação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Gestão Hospitalar e que estejam/sejam qualificadas como Organização Social de acordo com as Leis Federais 9.637/98 e 9.648/98, bem como a Lei Municipal nº 1.114, de 08 de março de 2007, regulamentada pelo Decreto 3.692, de 08 de março de 2024, a Lei Municipal nº 1.175, de 31 de outubro de 2007 e Lei Municipal nº 1.508, de 25 de maio de 2012, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços públicos de saúde do no Hospital Municipal Ângela Maria Simões Menezes e Unidade de Pronto Atendimento Hospitalar (2º Distrito), em atendimento às necessidades da SMS/FMS em benefício dos serviços públicos de saúde do Município.

14 - O Termo de Referência, como já mencionado, mesmo diante de uma verdadeira confusão e inobservância de prazos exigidos pela legislação aplicável à espécie, ficou o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de propostas técnicas – trata-se de celebração de um contrato de gestão - e documentos de habilitação, além de, para aquelas organizações sociais ainda não qualificadas no Município, assim o fizesse no mesmo prazo.



15 - Por certo, a elaboração de uma proposta técnica que atenda todos os pontos indispensáveis e que abranja a parte assistencial, administrativa e financeira no que concerne à gestão operacionalização e execução dos serviços públicos de saúde do no Hospital Municipal Ângela Maria Simões Menezes e Unidade de Pronto Atendimento Hospitalar (2º Distrito) é demasiadamente complexa, a despeito de qualquer da ausência de qualquer justificativa técnica específica sobre tal prazo, em confronto com os princípios da ampla competitividade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da finalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

16 - Ao fixar prazo tão exíguo, com toda certeza o número de organizações sociais que submeterão propostas será bastante menor, beneficiando, ainda, aquelas que já atuam na região, por conhecerem as especificidades da localidade.

17 - Ainda que o administrador possua permissão legal para, na hipótese, dispensar a realização de licitação, tal situação, por si só, não o exime de atender aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, de modo que, mesmo nas contratações diretas, deve o gestor apresentar justificativas plausíveis para cada ato praticado dentro do processo de dispensa, o que não se encontra nesse famigerado desencontro de prazos assinalados ante a ausência de elementos objetivos.

18 - Tal prazo não guarda liame causal com o mercado em que se insere as proponentes que, em regra, apresentam propostas em tempo bastante maior em procedimentos regulares. Numa contratação emergencial, não se pode desconsiderar a realidade desse mercado, mesmo diante da urgência que o fato requer, sob pena de não haver proposta satisfatória para a Administração Pública.

19 - O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo 102.035-8/2020, no voto da Exma. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, tal matéria é discutida e assim restou consignado no *decisum*:

“(...) Em virtude dessa irregularidade, a unidade técnica propõe, com vistas a **orientar pedagogicamente o Jurisdicionado, que seja observado, no novo processo seletivo instaurado para a escolha de entidade para a celebração do contrato de gestão, por um período mínimo (sete dias) entre a**



**divulgação do edital e o recebimento da documentação e dos planos de trabalho**, considerando as diretrizes legislativas federais e estaduais que regem a matéria (...)” - processo 102.035-8/2020, fragmento do voto da Exma. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins – grifos que não estão no original

20 - Outro não é o entendimento dos Tribunais brasileiros, conforme verifica-se no julgado a seguir colacionado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Remessa oficial em face de sentença que assegurou à empresa impetrante o exame de sua documentação e proposta, bem como suspendeu o ato do pregoeiro que a inabilitou no Pregão Eletrônico n. 123/2017, realizado pelo Hospital Universitário Júlio Muller HJUM UFMT. 2. No caso, verifica-se que a impetrante informou à autoridade apontada como coatora, pessoalmente, a ocorrência de inconsistências no sistema de informática, comprovando o protocolamento físico da documentação e proposta, referentes à habilitação, no dia 07/05/2018, às 11:42 hs, diretamente no Hospital Universitário Júlio Müller. 3. **A fixação de prazo exíguo (menos de um**



dia útil) para o encaminhamento da documentação e proposta se revela restritiva a ponto de frustrar a isonomia prevista constitucionalmente (CF, art. 37, inciso XXI), o princípio da razoabilidade e o caráter competitivo do certame em ofensa ao previsto na Lei n. 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I. 4. Na hipótese dos autos, em que a medida liminar foi obtida em sede de agravo de instrumento, assegurando o exame da documentação e a suspensão do ato impugnado em 29/05/2018, merece ser mantida a sentença pela situação de fato consolidada. 5. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone. 6. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada. 7. Remessa oficial desprovida.” (TRF-1 - REO: 10016555920184013600, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/03/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 29/03/2022 PAG e-DJF1 29/03/2022 PAG) – grifos que não estão no original

21 - Como exemplo, cite-se, também, a então Medida Provisória nº 1221, de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre Contratações em Calamidade Pública, que fixou prazo bastante superior ao aviso de contratação direta por dispensa de licitação nº 01/2025 – FMS, orientando que seja fixado em 05 (cinco) dias úteis.

22 - Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União que, ao apreciar a controvérsia, firmou entendimento que a escolha do prazo entre a publicação do edital e



a entrega dos documentos deve guiar-se pelo interesse público e pelo princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do objeto, a urgência da contratação, a extensão da documentação a ser apresentada, senão:

“Na elaboração dos avisos de credenciamento, a escolha do prazo entre a publicação do edital e a entrega dos documentos deve guiar-se pelo interesse público e pelo princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do objeto, a urgência da contratação, a extensão da documentação a ser apresentada e, ainda, a necessidade de atrair número de interessados que represente o universo do mercado.” Acórdão 436/2020 - Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO – Tribunal de Contas da União – grifos que não constam no original

23 - Depois de tudo o que foi dito, não há outra sorte senão o acolhimento dos pontos arguido e o provimento da presente impugnação, cancelando-se aviso de contratação direta por dispensa de licitação nº 01/2025 – FMS, a fim de haver nova publicação, fixando-se prazo razoável e compatível para a apresentação da proposta.

### **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL – JUSTIFICATIVA DE PREÇO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PREÇOS PROPOSTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA**

24 - A justificativa do preço é a demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por um determinado valor, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características da contratação que está sendo realizada.

25 - Portanto, é muito mais do que a pesquisa.

26 - Seu objetivo é subsidiar, motivar a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta.

27- Há um componente variável, uma análise crítica de elementos específicos a cada contratação, destinada a demonstrar que o preço praticado,



naquele caso, é o mais apropriado.

28 - Nesses termos, a construção da justificativa deve ser orientada a respaldar o gestor quanto ao acerto da sua decisão, demonstrando a coerência do preço praticado para aquela contratação em especial, levando em conta, inclusive, seu fundamento legal, não se limitando à comprovação, por meio de documentos fiscais ou tabelas de preços, de que o preço ofertado é condizente com o praticado pelo mercado.

29 - A justificativa de preços será distinta em ambos os casos e, ainda, será sempre distinta em relação à justificativa de preços que instrui contratações via licitação ou hipóteses de contratação direta por dispensa, pelo simples fato de que a justificativa de preços está obrigatoriamente relacionada à situação concreta de uma dada contratação.

30 - Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes, ainda sob a égide da legislação revogada, mantendo seu posicionamento atualmente, uma vez que a novel legislação não trouxe inovação quanto ao tema, senão:

“A dispensa de licitação por urgência na contratação exige processo administrativo específico, contendo a demonstração da situação emergencial, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, exigidos no art. 26 da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 1192/2008-Primeira Câmara | Relator: GUILHERME PALMEIRA).

“Mesmo na hipótese de contratação emergencial, é necessária a elaboração de projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, em face do disposto no art. 7º, § 2º, inciso II e § 9º da mesma Lei. É possível admitir a celebração de contratos firmados com suporte em projeto básico que não apresentem todos esses elementos, em casos excepcionais, com o intuito de afastar risco iminente de dano a



pessoas ou a patrimônio público ou particular”. (Acórdão 3065/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO).

“Mesmo no caso de dispensa de licitação por situação emergencial, é dever da instituição contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 3083/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

31 - Pelo que foi exposto, diante da omissão da administração pública em justificar o valor atribuído ao contrato e ao cronograma mensal, sobretudo por tratar-se de Contrato de Gestão, cujo custo é a composição de diversas despesas aglutinadas em rubricas que se classificam como recursos humanos, custeio, investimento e apoio à organização social, considerando, ainda, a especificidade da localização da execução contratual, é inafastável a demonstração analítica do preço atribuído, sob pena de violação ao princípio da publicidade, da insonomia, da competitividade e da transparência, impondo-se, de forma coercitiva, a anulação do presente aviso de contratação e termo de referência.

### **DA NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA ATRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS**

32 - No mesmo sentido, importa destacar que não há informação quanto aos valores a serem atribuídos aos salários, isto é, não existe qualquer parametrização, possibilitando que as propostas incorram em discrepâncias salariais.

33 - Ora, é essencial a demonstração, na proposta, como os valores aoresentados foram determinados, informando-se os salários atualmente praticados, as especificações das fontes de mercado utilizadas, além dos





percentuais de expansão e a justificativa do percentual de expansão.

34 - Contudo, para que isso aconteça, é inevitável que seja apresentado pela Administração Pública o parâmetro que o proponente vai utilizar, em especial quando se trata de área bastante específica, como é o caso.

35 - A falta de clareza quanto a tais parâmetros para a atribuição dos salários reflete diretamente na possibilidade de um orçamento das remunerações propostas acima do teto ou podendo levar a conflitos judiciais em casos de estabelecimento abaixo do piso de determinadas categorias, por exemplo.

36 - Assim, a definição dos critérios utilizados para determinação dos parâmetros salariais é crucial para assegurar a compreensão quanto às bases que sustentam os valores apresentados, além das diferenças entre as Instituições detentoras de CEBAS.

### **TERMO DE REFERÊNCIA: ITEM 11.22**

37 - O Item 11.22 afirma que a contratada deverá fornecer:

“... o) Exames laboratoriais e anatomopatológicos, com sugestivo mínimo em Anexo Técnico III.”

38 - Outrossim, registre-se que o Anexo Técnico III – se refere ao Quadro Detalhado de Despesas de Pessoal por Categoria Profissional, enquanto o anexo correto referenciado é o Anexo VII. Porém, não há base quantitativa para dimensionamento e custeio.

39 - Ainda no tocante ao item 11.22, insta salientar as alíneas “p, q e r”, a seguir colacionadas:

“p) Exames de radiológicos com locação de equipamento e laudos, conforme Anexo Técnico IV;

q) Serviço de tomografia computadorizada completo com locação de equipamento, serviços técnicos e laudos, conforme Anexo Técnico IV;



r) Serviço de exames ultrassonográficos completo com locação de equipamento, serviços técnicos e laudos, conforme Anexo Técnico IV;”

40 - Ocorre que o Anexo Técnico IV, citado nos itens anteriores, refere-se ao total de vencimentos profissionais dos colaboradores.

41 - Ademais, registre-se que não foram localizados os exames de radiologia, Tomografia e de ultrassonografia em outros anexos disponibilizados para este certame. A ausência de anexo técnico resulta na impossibilidade de realizar o escopo e a precificação adequados para os serviços de imageamento, uma vez que as informações técnicas imprescindíveis não foram disponibilizadas.

### **UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA**

42 - No Termo de Referência em comento consta a informação da existência de uma unidade de terapia semi-intensiva na ala de internação. Entretanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), sob o número 2280396, não foi encontrado registro de habilitação desses leitos.

43 - No mesmo sentido, o dimensionamento da equipe para a Unidade de Terapia semi-intensiva apresenta está em desacordo com a PORTARIA GM/MS Nº 2.862, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 - Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre as Unidades de Terapia Intensiva - UTI e as Unidades de Cuidado Intermediário - UCI, destinadas ao cuidado progressivo do paciente crítico, grave ou de alto risco ou moderado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

### **TERMO DE REFERÊNCIA: ITEM 6 – DESCRIÇÃO DO ITEM E QUANTIDADES ESTIMADAS**

44 - No que concerne ao item 6 do Termo de Referência, abaixo colacionado, importante tecer as seguintes observações:

#### 6. DESCRIÇÃO DO ITEM E QUANTIDADES ESTIMADAS

IT E M	DESCRIÇÃO / ESPECI- FICAÇÃO	UNI- DADE DE ME- DIDA	CAT- SER	QUANT	VALOR MENSAL	VALOR ESTIMADO ANUAL
1	SERVIÇO DE GESTÃO DA UNIDADE HOSPITAL MUNICIPAL ANGELA MARIA SIMÕES DE MENEZES E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO HOSPITALAR ATRAVÉS DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, CONFORME REQUISITOS DESCRITOS EM TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS.	SER- VIÇO	18686	12	R\$ 3.890.599,92	R\$ 46.687.199,04

45 - O valor mensal previsto para a gestão do Hospital Municipal Ângela Maria Simões de Menezes e Unidade de Pronto Atendimento Hospitalar é insuficiente. Além disso, a ausência de informações primordiais impede a elaboração de uma proposta financeira adequada.

46 - Informe-se, abaixo, as informações técnicas que não estão presentes no Termo de Referência:

- Planilha de patrimônio: Sem essa planilha, torna-se impossível avaliar o estado dos equipamentos e infraestrutura do hospital, o que compromete a precisão da proposta financeira.
- Planta da unidade: A ausência da planta dificulta a compreensão da estrutura física do hospital, impactando a estimativa de recursos humanos e materiais necessários.
- Visita técnica: A ausência de visita técnica impede a avaliação in loco das condições reais do hospital, prejudicando a elaboração de um plano de gestão realista.
- CNES desatualizado: O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) desatualizado impossibilita o acesso a informações cruciais sobre o hospital, como número de leitos, serviços oferecidos e perfil de atendimento.



48- A partir da análise dos dados disponibilizados, frisa-se que uma estimativa para o custo de gestão mensal da Unidade Hospitalar deve considerar diversos fatores, incluindo:

- Custos com pessoal: Levando em conta a quantidade de profissionais de saúde necessários e seus respectivos salários e encargos trabalhistas.
- Custos com insumos: Considerando a demanda média por medicamentos, materiais hospitalares, equipamentos de proteção individual e outros suprimentos.
- Custos com infraestrutura: Incluindo gastos com manutenção predial, energia elétrica, água, limpeza e segurança.
- Custos administrativos: Abarcando despesas com gestão administrativa, financeira e de recursos humanos.

\* \* \*

Por todo o exposto, requer que seja recebida a presente impugnação, acolhendo-se a preliminar suscitada ou, acaso assim não entenda, no mérito, seja provida, para que se proceda à revisão do Termo de Referência ou o cancelamento do aviso de contratação direta, a fim de garantir transparência e equidade do processo de seleção.

A inclusão das informações solicitadas contribuirá para um entendimento mais preciso por parte dos proponentes, assegurando a utilização de critérios e parâmetros que sejam devidamente fundamentados e justificados.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO BOHRER  
DE ANDRADE  
FIGUEIRA:24514870625

Assinado de forma digital por  
CARLOS ALBERTO BOHRER DE  
ANDRADE FIGUEIRA:24514870625  
Dados: 2025.01.21 18:52:18 -03'00'

**CARLOS ALBERTO BOHRER DE ANDRADE FIGUEIRA**  
DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO  
SOCIAL – IDEIAS



**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** FMS - Fundo Municipal de Saúde

**Data:** 22/01/2025 às 14:04:48

**Setores (CC):**

SEMS, FMS

### **Dispensa Eletrônica Emergencial nº 01/2025 - FMS - Processo 156/2024**

**OBJETO:** Contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área de Saúde no âmbito do Município de CASIMIRO DE ABREU/RJ para a GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL MUNICIPAL NGELA MARIA SIMÕES MENEZES E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO HOSPITALAR, situado no 02º Distrito, de acordo com especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde e demais obrigações.

**Impugnante:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.696.218/0001-46, com sede na cidade do Rio de Janeiro /RJ, na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 7, Hong Kong 3.000, Sala 703, 704 e 705 – Ed. Le Monde Office, Barra da Tijuca, CEP: 22.640-102

#### **1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

##### **1.1 Da Tempestividade:**

O aviso referente a Dispensa Emergencial nº 01/2025 - FMS, foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu no dia 16/01/2025, bem como no PNCP com prazo para recebimento de propostas e documentos de habilitação até o dia 21/01/2025.

##### **Preconiza a Lei 14.133/21, no Art. 164:**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

#### **2 . DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE**

1. A impugnante alega que o prazo de 3 (três) dias uteis seria insuficiente para confecção da proposta de preços, considerando a complexidade dos custos a serem apresentados.

2. A impugnante alega a ausência de justificativa para os preços estimados, bem como a relação de composição de custos.

3. A impugnante alega que não há informação quanto aos valores estimados dos salários. Manifestando preocupação com a ausência de parâmetros para atribuição dos salários.

4. A impugnante afirma que o item 11.22 do Termo de Referência alíneas “p”, “q” e “r”, onde são mencionados os exames de radiologia, tomografia e ultrassonografia não contam no Anexo IV e que os referidos exames não foram encontrados nos demais anexos.

5. A impugnante afirma que, referente a Unidade de Terapia Intensiva, não foram encontrados no CNES o registros dos leitos. E que o dimensionamento da equipe para Unidade de Terapita semi-intensiva está em desacordo com a Portaria GM/MS nº 2.862.

6. A impugnante alega que o preço mensal previsto é insuficiente para a prestação dos serviços.

7. A impugnante relaciona o que considera estar ausente no Termo de Referência:

- Planilha de patrimônio: Sem essa planilha, torna-se impossível avaliar o estado dos equipamentos e infraestrutura do hospital, o que compromete a precisão da proposta financeira.
- Planta da unidade: A ausência da planta dificulta a compreensão da estrutura física do hospital, impactando a estimativa de recursos humanos e materiais necessários.
- Visita técnica: A ausência de visita técnica impede a avaliação in loco das condições reais do hospital, prejudicando a elaboração de um plano de gestão realista.
- CNES desatualizado: O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) desatualizado impossibilita o acesso a informações cruciais sobre o hospital, como número de leitos, serviços oferecidos e perfil de atendimento.
- Custos com pessoal: Levando em conta a quantidade de profissionais de saúde necessários e seus respectivos salários e encargos trabalhistas.
- Custos com insumos: Considerando a demanda média por medicamentos, materiais hospitalares, equipamentos de proteção

individual e outros suprimentos.

- Custos com infraestrutura: Incluindo gastos com manutenção predial, energia elétrica, água, limpeza e segurança.
- Custos administrativos: Abarcando despesas com gestão administrativa, financeira e de recursos humanos.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os seguintes requisitos mínimos para análise da presente, quais sejam: a) Exposição dos Motivos; b) Fundamentação legal; e c) Formulação de pedidos.

Nestes termos, conheço os pedidos da petição de impugnação por tempestivos.

Com lastro em todo o exposto, cabe mencionar que os prazos estipulados para apresentação das propostas estão de acordo com a legislação vigente (Lei 14.133/2021), mesmo em casos de emergência;

Com relação a justificativa para os preços estimados, o inciso VII do Art. 72 da Lei 14.133/2021 estabelece que para a instrução processual das inexigibilidades e das dispensas de licitação, a justificativa dos preços é parte fundamental e, em primeira análise, restou ausente;

Quanto as demais alegações, por se tratarem de questões técnicas e específicas do órgão gestor do processo, a análise deverá ser realizada pelos responsáveis técnicos do Fundo Municipal de Saúde;

Encaminho os autos para ao Fundo Municipal de Saúde para análise de todos os pontos atacados e para decisão da autoridade competente quanto a procedência ou improcedência dos pedidos.

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Régis Silva Bento	22/01/2025 14:05:01	1Doc	RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8919-9144-2225-290F**

**Proc. Administrativo (Nota interna 22/01/2025 14:23) 313/2025**

**De:** Luciana G. - SEMS

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 22/01/2025 às 14:23:54

Rozilandi Fonseca Pinto Couto - PGM

—

**Luciana de Oliveira Dames Freitas Garcia**  
*Secretária Municipal de Saúde*

**Proc. Administrativo 2- 313/2025**

**De:** Luciana G. - SEMS

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 22/01/2025 às 17:52:24

Cuidam os autos de impugnação apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social - IDEIAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.696.218/0001-46, com sede na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 7, Hong Kong 3.000, Salas 703, 704 e 705 – Edifício Le Monde Office, Barra da Tijuca, CEP: 22.640-102, no âmbito do procedimento de Dispensa Eletrônica Emergencial nº 01/2025 - FMS, vinculado ao Processo Administrativo nº 156/2024.

De acordo com a manifestação do Agente de Contratação, a petição foi protocolada tempestivamente, conforme consta no Despacho nº 1 - 313/2025, e fundamentada no direito de petição, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que estabelece:

“São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

1. a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
2. b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”

Diante disso, o pedido foi encaminhado à Secretaria solicitante para manifestação nos autos.

No entanto, ao analisar o conteúdo da petição, constatou-se a ausência de representatividade processual, uma vez que não foram apresentados os elementos mínimos necessários para comprovar a legitimidade do peticionante em representar a Organização Social impugnante, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.784/1999.

Dada a urgência inerente ao procedimento emergencial em questão, não é possível conceder prazo adicional para que o peticionante realize a juntada extemporânea da documentação faltante, em conformidade com o artigo 7º do Decreto Municipal nº 2.718/2022.

Ressalta-se que o objeto em análise diz respeito à continuidade do funcionamento do Hospital Municipal ngela Maria Simões Menezes e da Unidade de Pronto Atendimento Hospitalar (2º Distrito), configurando uma situação de extrema urgência. Qualquer atraso ou comprometimento nesse contexto pode causar graves prejuízos à continuidade dos serviços públicos de saúde, incluindo a possibilidade de paralisação do atendimento na referida unidade hospitalar, com impacto direto na saúde da população do município.

À luz da legislação vigente, bem como das orientações e melhores práticas recomendadas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se pelo indeferimento da petição, tendo em vista a ausência da documentação necessária para comprovar a representatividade processual, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.784/1999 e no artigo 7º do Decreto Municipal nº 2.718/2022. A decisão foi embasada na ausência de elementos instrutórios nos autos do processo administrativo nº 313/2025.

Por fim, notifique-se a parte interessada acerca da presente decisão

**Luciana de Oliveira Dames Freitas Garcia**

*Secretária Municipal de Saúde*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Luciana de Oliveira Dames ...	22/01/2025 17:52:44	1Doc LUCIANA DE OLIVEIRA DAMES FREITAS GARCIA CPF...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CE09-E0C0-FC78-105B**

**Proc. Administrativo 3- 313/2025**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL

**Data:** 22/01/2025 às 18:05:47

Encaminhado para ciência.

—

**Régis Silva Bento**

*Agente de Contratação/Pregoeiro*